



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000362216**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3002876-03.2025.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado EDSCHA DO BRASIL LTDA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente) E PERCIVAL NOGUEIRA.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

**ANTONIO CELSO FARIA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**ACF 20.220/2025**

**8ª Câmara de Direito Público**

**Agravo de Instrumento nº 3002876-03.2025.8.26.0000**

**Comarca de Sorocaba**

**Agravante: Fazenda do Estado de São Paulo**

**Agravado: Edscha do Brasil Ltda.**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Ação anulatória de débito fiscal. Decisão agravada que deferiu o pedido de tutela de urgência, diante da apresentação de seguro garantia, para suspender a exigibilidade do crédito tributário. Impossibilidade. Recurso da Fazenda. Não tem a caução ou a garantia o condão de suspender a exigibilidade ou obstar que a Administração persiga o crédito tributário, conforme entendimento jurisprudencial a respeito. Precedente do STJ. Todavia, deve ser observada a possibilidade de expedição de certidão positiva com efeito de negativa, bem como o impedimento de inscrição do nome da agravada nos serviços de proteção ao crédito. Decisão reformada. **Recurso provido, com observação.**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela **Fazenda do Estado de São Paulo** insurgindo-se contra a decisão proferida nos autos da ação nº 1005404-81.2025.8.26.0602, que deferiu o pedido de tutela de urgência *“para suspender a exigibilidade do crédito tributário objeto da CDA nº 1412892616, vedando a inscrição do débito em dívida ativa e a prática de quaisquer atos de cobrança, incluindo protesto, até ulterior decisão judicial”*.

Aduz a agravante, em síntese, que o débito já havia sido inscrito em dívida ativa antes do ajuizamento da ação. Assevera que o seguro garantia não suspende a exigibilidade do crédito tributário. Requer a concessão do efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso, com a reforma da decisão agravada.

Recurso processado com a concessão do efeito suspensivo (fls. 21/23).

Contraminuta às fls. 30/49.

**É o relatório.**

A r. decisão agravada foi proferida nos seguintes termos:

*“Ainda que o seguro garantia judicial não constitua depósito em si, a sua aceitação como caução idônea para fins de suspensão da exigibilidade do crédito encontra respaldo na jurisprudência do col. Superior Tribunal de Justiça, tendo sido amplamente admitida como forma de garantir o juízo enquanto pendente a discussão sobre a legalidade do lançamento fiscal.*

*O seguro garantia apresentado encontra-se regularmente emitido por instituição seguradora devidamente autorizada pela Superintendência de Seguros Privados e suporta integralmente o valor do débito, acrescido do percentual exigido para a devida atualização/correção.*

*A aceitação desse meio de garantia não acarreta prejuízo à Fazenda Pública, que permanece amparada por instrumento válido e líquido para eventual execução do crédito tributário.*

*A finalidade da exigência de garantia é assegurar a satisfação do crédito tributário em caso de improcedência da demanda, não havendo razão para recusar a apólice apresentada, que atende integralmente os critérios legais.*

*Diante do exposto, DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA para suspender a exigibilidade do crédito tributário objeto da CDA nº 1412892616, vedando a inscrição do débito em dívida ativa e a prática de quaisquer atos de cobrança, incluindo protesto, até ulterior decisão judicial.”*

Pois bem.

Inicialmente, é importante esclarecer e reiterar que não tem a caução ou a garantia o condão de suspender a exigibilidade ou obstar que a Administração persiga o crédito tributário, conforme entendimento jurisprudencial a respeito:

*“AÇÃO CAUTELAR. GARANTIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO ANTERIOR À EXECUÇÃO. SEGURO GARANTIA JUDICIAL. NOVA MODALIDADE DE CAUÇÃO. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. ANALOGIA*

*COM A FIANÇA BANCÁRIA. INOCORRÊNCIA. I- Conforme restou pacificado pela 1ª Seção desta Egrégia Corte no julgamento dos EREsp nº 815.629/RS, Rel. p/ acórdão Min. ELIANA CALMON, e dos EREsp nº 710.421/SC, Rel. p/ acórdão Min. CASTRO MEIRA, é possível ao contribuinte, após o vencimento da sua obrigação e antes da propositura da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeitos de negativa. Precedentes: EREsp nº 933.184/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe de 18/12/2008; REsp nº 746.789/BA, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe de 24/11/2008. II- No caso em tela, a garantia ofertada foi o Seguro Garantia Judicial, nova modalidade de caução regulada pela Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), por meio da Circular nº 232/2003. Ocorre que a referida caução não está inserida na ordem legal de garantias que podem ser oferecidas pelo executado, nos termos do art. 9º da Lei 6.830/80. Considerando que o citado diploma legal é a norma especial que regula o processo executivo fiscal, resta inadmissível a garantia oferecida. III- Outrossim, apenas a fiança bancária que garanta o valor integral da execução e com validade até a extinção do processo executivo pode ser aceita como forma de garantia da dívida tributária. IV Logo, mesmo que essa nova caução pudesse se equivaler à fiança bancária, ela não tem o condão de garantir a dívida, em decorrência de condições estabelecidas na apólice, quais sejam, prazo de validade que precisa ser renovado periodicamente e garantia apenas das obrigações do Tomador referente à ação cautelar 2006.51.01.015866-2 (fl. 285). V Recurso especial provido” (REsp nº 1.098.193- RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 23.04.2009).*

Conforme previsão do inciso II, do artigo 151, do Código Tributário Nacional, para a suspensão da exigibilidade do

crédito tributário deve ocorrer o depósito do montante integral. É também o que dispõe a Súmula 112 do CTJ: “*O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro*”.

Desta forma, considerando o teor da sobredita jurisprudência citada, dissociando-se da ideia da suspensão da exigibilidade do débito, é plenamente cabível que a parte apresente caução ou garantia, tanto para o fim de expedição de certidão positiva com efeito de negativa, como também para sustar o protesto efetivado ou para que não haja a inscrição do seu nome nos serviços de proteção ao crédito (CADIN estadual, e outros).

Portanto, o seguro garantia não pode suspender o crédito tributário; todavia, deve ser observada a possibilidade de expedição de certidão positiva com efeito de negativa, bem como o impedimento de inscrição do nome da agravada nos serviços de proteção ao crédito.

Neste sentido:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO – Apólice de Seguro garantia – Valor integral do Débito fiscal – Pretensão da agravante à suspensão da exigibilidade do valor incontroverso do crédito tributário – Impossibilidade – Necessidade de depósito integral e em dinheiro, conforme art. 151 do CTN e Súmula 112 do STJ – Precedentes desta Corte – Decisão mantida – Recurso não provido.* (TJSP; Agravo de Instrumento 2244297-11.2022.8.26.0000; Relator (a): Percival Nogueira; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro de São Sebastião - SEF - Setor de Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 17/12/2022; Data de Registro: 17/12/2022).

*AGRAVO DE INSTRUMENTO – ANTECIPAÇÃO DE GARANTIA – Pretensão de reformar a decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência visando o*

*oferecimento do seguro garantia judicial para viabilizar a emissão de certidão positiva de débito com efeitos de negativa – Apólice de seguro-garantia que observou o valor atualizado do crédito tributário - Jurisprudência dos Tribunais que tem admitido a apresentação de Seguro Garantia para obstar a inscrição no CADIN e possibilitar a expedição de Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa, pois não se equipara ao depósito do montante integral e em dinheiro (inc. II do art. 151 do CTN) para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário – Precedentes – Decisão reformada, para o fim de obstar a inscrição do nome do autor no CADIN e o encaminhamento do título a protesto, possibilitando a expedição de Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa, observando que o oferecimento de Seguro Garantia não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário – Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2395465-89.2024.8.26.0000; Relator (a): Maria Laura Tavares; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 9ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 02/04/2025; Data de Registro: 02/04/2025).*

Assim, há razões para reformar a r. decisão agravada, não restando comprovados os elementos do art. 300 do CPC.

Ante o exposto, **dá-se provimento** ao recurso para reformar a r. decisão agravada, com observação.

**ANTONIO CELSO FARIA**  
Relator